RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.892 - SC (2014/0189373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
		HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
		LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
INTERES.	:	MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
INTERES.	:	ALIRIA PATRICIA MARTIN WALTER
INTERES.	:	ARCELINA DELLA GIUSTINA BELTRAME
INTERES.	:	BERNARDA PAVLAK FURLAN
INTERES.	:	CARLOS ANTÔNIO SEBBEN
INTERES.	:	DANIEL CARLOS ANDRADE DE ARAUJO
INTERES.	:	ELIANA CRISTINA LINO DE ARAÚJO
INTERES.	:	ERICH WALTER
INTERES.	:	FERNANDA DA SILVA
INTERES.	:	GETÚLIO CORRÊA
INTERES.	:	GLEICY DE CASSIA BORGES RAMPINELLI
INTERES.	:	JOSÉ FRANCISCO HOEPERS
INTERES.	:	LUIZ NATIVIDADE CUBAS
INTERES.	:	MÁRCIO CHEREM SCHNEIDER
INTERES.	:	MARIA DE FATIMA KLEMPOUS CORREA
INTERES.	:	MAXIMILIANO MACHADO HONAISER
INTERES.	:	NATALIN BELTRAME
INTERES.	:	OLINDA LANG CUBAS
INTERES.	:	OSWALDO ANTONIO FURLAN
INTERES.	:	RITA DE CASSIA DA SILVA SCHNEIDER
IMPETRANTE	:	ROSÂNGELA DE FÁTIMA KLEMPOUS CORRÊA
INTERES.	:	SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO CONCEIÇÃO
INTERES.	:	WALDIR JOSE RAMPINELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Escola Jardim Anchieta Ltda., com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado na égide do Código de Processo Civil de 1973, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.628):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DE OBRAS REALIZADAS E DO NÍVEL DE INTENSIDADE ACÚSTICA PRODUZIDA POR

> ESTABELECIMENTO ESCOLAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PATENTE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AFASTAMENTO ENTRE A QUADRA ESPORTIVA CONSTRUÍDA PELA ESCOLA E OS IMÓVEIS LINDEIROS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS (LC n. 060/2000) - PREVISÃO DE RECUO DIFERENCIADO PARA AS 'COBERTURAS E BEIRAIS' (ARTIGOS 97 E 98) - PARTICULARIDADE NÃO ABORDADA PELA SENTENÇA, MAS QUE DEVE SER OBSERVADA - POLUIÇÃO SONORA - PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO 01/90 DO CONAMA, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA ABNT (NBR-10.151 E NBR- 10.152), SOBRE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 003/97, QUE ADOTA CRITÉRIOS MENOS RESTRITIVOS, EXTRAPOLANDO A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, CONFORME JÁ DECIDIU O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 1.704-1.710).

Nas razões do especial, a recorrente sustenta a violação do disposto no art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal local não teria se pronunciado sobre: o princípio da legalidade (arts. 5º, II, CF/1988, e 2º, *caput* e parágrafo único, I, Lei n. 9.784/1999); o princípio da hierarquia das leis (art. 59, CF/1988); à forma de resolução de conflito aparente de normas (art. 2º, §§ 1º e 2 º, da LICC).

Aduz, ademais, ofensa aos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, pedindo a reforma do acórdão "pela violação aos artigos de lei referidos nas razões recursais, reconhecendo-se a prevalência da LCM 003/99 sobre a Resolução CONAMA 001/90 e determinando-se a aplicação à Recorrente do limite sonoro de 65 dB e o afastamento da aplicação do limite sonoro de 50 dB" (e-STJ, fl. 1.727).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.800-1.807.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.831-1.835).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Ademais, conforme se observa dos autos, a questão em enfoque, cuja omissão foi suscitada pela recorrente, gira em torno de normas e princípios constitucionais.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não

cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal".

De fato, um juízo quanto à relevância do dispositivo para o julgamento da causa demandaria, necessariamente, a análise da questão constitucional a ele pertinente, o que não é admitido em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CABO, AUXILIAR DE SAÚDE (TÉCNICO DE RADIOLOGIA). EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO, QUANTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DOS ARTS. 2º E 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.061.283/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. SÚMULA 280/STF.

> [...]
> 2. Ressalta-se que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
> [...]
> 9. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.659.613/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017)
>
> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APRECIAÇÃO EX OFFICIO DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - QUESTÃO OMITIDA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.
> 3. Recurso não conhecido.
> (STJ, EREsp 1.005.076/AM, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe 6/12/2012 - grifos acrescidos)

De outro lado, constata-se que a recorrente pretende, em última análise, ver aplicada a regra prevista no art. 8º, VIII, da Lei Complementar municipal n. 003/1999, em prejuízo da Resolução CONAMA n. 001/1990, que remete às normas técnicas da ABNT NBR-10.151 e NBR-10.152.

Logo, a apreciação da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, circunstância que torna inviável o acolhimento do recurso especial,consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, a qual dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)

> devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão fundado em disposição de lei local. Inteligência da Súmula 280/STF.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da recorrente com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.
> 4. A pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 386.203/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2017)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DE IPVA APÓS ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. Discute-se nos autos a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA nos casos em que os fatos geradores ocorreram entre a alienação dos veículos e a comunicação ao DETRAN.
> 2. O deslinde da controvérsia não requer a análise de lei local. Logo, não se aplica ao presente caso a Súmula 280 do STF, tampouco o acórdão estadual fundamentou-se em matéria constitucional, o que afasta também a incidência da Súmula 126/STJ.
> 3. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte, "É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito" (AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013). Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.576.601/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2016)

Não bastasse isso, constata-se que o acórdão recorrido, nesse ponto, embasou sua decisão em precedente julgado pelo Órgão Especial daquele Tribunal, em ação direta de inconstitucionalidade de lei complementar municipal que regulava a mesma matéria prevista na legislação ora em debate.

Veja-se, no que interessa, a fundamentação da Corte *a quo*:

> Cumpre, portanto, decidir se a norma a ser aplicada é a eleita pelo CONAMA, conforme decidiu a sentença vergastada, ou se prevalece a disciplina dada pela lei local, isto é, pela Lei Complementar Municipal n. 003/97, tese defendida pela Escola Jardim Anchieta em seu apelo.
> O entendimento pessoal deste relator inclinava-se por prestigiar a legislação municipal, por vislumbrar que o CONAMA, órgão que possui caráter consultivo e deliberativo, eminentemente de natureza técnica, não teria

> competência para editar atos limitando direitos, como o de propriedade, incorrendo em excesso regulamentar.
> Porém, a matéria já foi objeto de análise por parte do colendo Órgão Especial desta Corte, conforme ementa que segue:
>
> > "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.833/2002, DE CAÇADOR. POLUIÇÃO SONORA. NORMA QUE, AUMENTADO OS NÍVEIS PERMITIDOS DE RUÍDOS NAS ZONAS DO MUNICÍPIO, EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA QUE LHE FOI GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA VIA REFLEXA DA CARTA MAGNA.
> > PROCEDÊNCIA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.035165-4, de Caçador, rel. Des. Irineu João da Silva)
>
> Anteriormente, o Tribunal Pleno desta Casa de Justiça já havia adotado a mesma orientação, quando concedeu medida cautelar para o fim de "suspender, até decisão final, os efeitos do artigo 5° e § 1° do artigo 9°, da Lei Complementar n. 655, de 06 novembro de 2007", do Município de Blumenau (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.068359-2, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra).
> Por fim, o Estado de Santa Catarina, que, conforme já visto, detém competência concorrente para legislar sobre a matéria, editou a Lei n. 15.793, de 9 de abril de 2012, que acrescentou o Capítulo V, no Título V, da Lei n. 14.675/2009 - Código Estadual do Meio Ambiente, dispondo que "A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" (Art. 255-A).
> Assim, cumpre rever a inclinação pelo prestígio da norma local veiculada no julgamento do agravo de instrumento já referido e, em atenção à orientação do Órgão Especial - e anteriormente do Tribunal Pleno -, mantendo a sentença recorrida no que diz respeito à incidência da regra definida pelo CONAMA quanto aos níveis de produção de ruídos admitidos.

Com efeito, vislumbra-se, de forma cristalina, que a Corte *a quo* considerou que a Lei Complementar municipal n. 003/1999 extravasou a competência legislativa municipal ao regular limite sonoro superior ao indicado em regulamentação nacional, ofendendo a Constituição Federal.

Assim, pautado o acórdão recorrido em fundamentos constitucionais, fica evidente que a negativa de vigência aos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC é meramente reflexa, transparecendo a inadequação da via eleita, o que deve ser freado por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator